

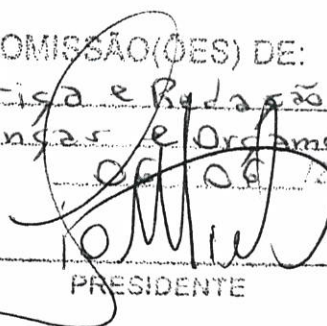


3682

Folha n.º 02 do proc.
N.º 3682 de 20 17
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
06/06/17

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DETERMINA A FISCALIZAÇÃO SOBRE O USO INADEQUADO DE VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS, EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º As vagas reservadas nos logradouros públicos ou nos estacionamentos particulares, em funcionamento no município de São Caetano do Sul, destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos deverão ser fiscalizadas pela Diretoria de Trânsito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o "caput" deverá ser feita de acordo com o artigo 181, XVII e XX, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a nota técnica 413/2010 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e de Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito.

Art. 2º Os estabelecimentos que prestam serviços de guarda de veículos em estacionamentos particulares terão 90 (noventa) dias para se adequar à determinação desta Lei, ficando sujeitos, após esse prazo, às penalidades estipuladas pelo decreto que regulamentar esta lei.

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

As vagas reservadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos sempre foram alvo de comportamento antissocial, pois têm sido usadas indevidamente por motoristas que não preenchem qualquer requisito para estacionar os seus veículos nesses espaços.

Anteriormente, este comportamento se alastrou e se consolidou devido, principalmente, a um simples fato:

Uma fiscalização precária e temerária das vagas reservadas em espaço privado, não somente em razão de falta de vontade administrativa, mas também por causa de uma lacuna legal, que por muitas vezes inviabilizava a punição dos usuários não autorizados. Essa lacuna foi solucionada pelo Departamento Nacional de Trânsito, como veremos mais adiante.

Tanto isso é verdadeiro, que a Lei Municipal 4698/2008, que trata da campanha de conscientização sobre as vagas reservadas em estacionamentos, não determina multa ou fiscalização em locais privados.

É de conhecimento público que as autoridades de fiscalização do trânsito não tinham autoridade sobre espaços particulares, como os shoppings centers, hipermercados e mercados - maiores alvos desse tipo de transgressão. Por outro lado, ao presenciar esse tipo de ocorrência em logradouro público ou em espaços privados, o cidadão comum não tem a quem recorrer, visto que o telefone da polícia para comunicação de ocorrências somente registra e toma providências em relação a ilícitos penais, que não é o caso do uso indevido de vagas reservadas.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, a presente iniciativa parlamentar objetiva fornecer informação suficiente ao cidadão de boa-fé, que pretende colaborar para a inibição desse tipo de ocorrência, fornecendo o número de telefone do órgão municipal responsável que tenha competência ou capacidade para coibir essa infração administrativa.

Enfim, pretende-se prover o cidadão com deficiência ou idoso de informação útil de um serviço já existente, tendo em vista que o problema é o acesso ao órgão de fiscalização, quando tratar-se tanto de logradouro público ou de espaço localizado em área privada, com acesso ao público, como os shoppings centers.

Trata-se, em suma, de cumprimento de legislação federal, adequando-a ao município sul-são-caetanense. Não estou atribuindo função ao órgão executivo. Logo, esse Projeto de Lei encontra estepe na Constituição Federal (Art. 30, I), na Lei Orgânica do Município, (artigo 6º) e no artigo (133, I), do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Ademais, o artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, em seus incisos XVII e XX, corrobora para a fiscalização de estacionamentos públicos e privados. Esse munus público foi introduzido pela Lei Federal nº 13.281/2016.

Capítulo XV - DAS INFRAÇÕES

Art. 181

Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

A partir de 03/01/16, esta infração passa a ser de natureza grave (R\$ 127,69 e 5 pontos), conforme Lei n. 13.146/15.

XX - Estacionar o veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

05
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Medida administrativa - remoção do veículo. (Inciso XX incluído pela Lei n. 13.281/16, em vigor a partir de 01/11/16).

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN).

De acordo com a nota técnica 413/2010 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e de Fiscalização do Departamento Nacional de Trânsito, em resposta à consulta acerca da possibilidade de fiscalização por órgão de trânsito municipal da utilização de vagas reservadas no interior de shopping centers, supermercados e outros estabelecimentos comerciais, foi reconhecida a competência do órgão de trânsito local para aplicar o poder de polícia em estacionamentos privados de uso coletivo, i.e, abertos ao público em geral;


Considerando que a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMOB) detém o poder de polícia de trânsito, cabendo-lhe realizar a fiscalização do correto uso dessas vagas, desde que devidamente sinalizadas, com a aplicação das penalidades cabíveis. Entendemos que este Projeto de Lei está revestido de legalidade e constitucionalidade, atendendo os anseios populares, em especial das pessoas com deficiência e idosas.

DOS CUSTOS.

A propositura em tela não gera custos ao erário, pois as despesas com demarcação da vaga e informativos serão suportadas integralmente pelos estacionamentos privados. Ademais, se aprovada esta propositura, o erário terá sua receita aumentada, pois aplicar-se-á multa aos infratores do ato ilegal e antissocial.

Feitas essas considerações e pelo relevante cunho social no qual se reveste este Projeto de Lei, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 5 de junho de 2017.


MARCOS SÉRGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR